



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003630-66.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado OSÉIAS ANTONIO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003630-66.2024.8.26.0047

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Oséias Antonio Leite

Origem: Assis -2ª Vara Cível

Juiz: Bruno César Giovanini Garcia

Voto nº 4.713

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Ajuizamento: 30/4/2024

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Homologação da produção de prova. Recurso do réu visando ao afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Acolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Falta de interesse, contudo, superada, diante da exibição dos documentos e da homologação pelo juízo. Segundo, porém, o princípio da causalidade, se o requerido não deu causa ao ajuizamento, não pode ser compelido a pagar encargos de sucumbência, afastando-se, assim, sua condenação em verba honorária. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 160/165 da ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Oséias Antonio Leite contra Banco C6 Consignado S/A (Banco Ficsa S/A), proferida nestes termos:

Isso posto, conforme fundamentação acima e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, a prova produzida nos autos (fls. 85/151), nos termos do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar de produção antecipada de prova.

Face à sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de

R\$1.500,00, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do CPC. As custas e despesas processuais serão suportadas pelo autor, já que a prova fora produzida no interesse deles. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. (Destques do original).

O apelante alega (razões fls. 168/178) que trata-se de procedimento interpretado pela doutrina e pela jurisprudência como de jurisdição voluntária, não se havendo falar em sentença de procedência dos pedidos – resolução de mérito –, tampouco sucumbência, em razão de os interessados na futura instrução probatória valem-se do procedimento em apreço apenas para assegurar a prova. A sentença merece ser reformada para afastar a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, além de ser o processo extinto, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir pelo autor. Esclarece o apelante ter respondido à reclamação extrajudicial, mas sem a possibilidade completar a solicitação porque a parte não realizou a confirmação de seus dados, que se trata de uma medida de segurança para saber se realmente é o titular que está solicitando tais documentações, por serem dados protegidos por sigilo bancário. Ademais, o réu apresentou os documentos solicitados pelo autor na primeira oportunidade, não oferecendo resistência a justificar sua condenação em verbas sucumbenciais, motivo pelo qual a decisão deve ser revista, justamente porque a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, devendo responder pelos ônus da sucumbência. Requer seja dado provimento ao recurso.

O apelado (contrarrazões a fls. 185/188) alega ter havido resistência no atendimento da solicitação administrativa justificando o ajuizamento da demanda, razão pela qual cabível a condenação do réu em honorários advocatícios, como já fixado na sentença. Rechaça a arguição de ausência de interesse de agir, eis que o banco não atendeu adequadamente à solicitação administrativa, dando causa à ação, mostrando-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme art. 85, § 8º do CPC. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 179/180), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de homologação da satisfação – produção antecipada de provas) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com a petição inicial, na finalidade de comprovar a recusa da entrega dos contratos pelo apelante, foi juntada cópia de protocolo da reclamação aberta pelo autor no Procon São Paulo - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 32).

Ademais, a documentação constante de fls. 343/36, refere-se a extrato retirado do site em que foi feita a abertura de tal reclamação, detalhando o seu trâmite, cujo teor revela a resposta dada pelo apelante, que disponibilizou link ao autor para validação do procedimento, o qual não foi concluído em razão da falta de contato por parte dele. Não houve, assim, comprovação de envio de notificação, sequer que foi encaminhada com procuração com poder específico e de pagamento da tarifa correspondente.

Verifica-se, portanto, que o apelado carece de interesse processual por ausência de necessidade, uma vez que não demonstrou a necessidade de ajuizar ação de exibição de documentos.

Conforme entendimento do STJ, o interesse processual com relação à ação de exibição de documento depende da comprovação de não exibição do documento pela instituição financeira, em prazo razoável indicado pelo consumidor ou usuário em requerimento prévio seguramente e regularmente apresentado.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para exibição de

documentos como espécie de produção antecipada de prova – Pedido de exibição de contrato bancário cujos requisitos foram fixados pelo STJ em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (nº 1.349.453/MS) – Hipótese em que, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar com segurança que houve adequado requerimento administrativo endereçado ao réu – Ademais, a autora não demonstrou o recolhimento da tarifa correspondente ao custo de fornecimento da documentação pela instituição financeira, cujo valor deve estar disponível segundo a normatização do Banco Central (Resolução CMN nº 3.919/10) – Falta de interesse processual da autora configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com fixação de verba honorária, observada a gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1018757-67.2024.8.26.0007; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extinção do processo. Recurso do autor. Desacolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, condenando-se o autor/apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1003935-45.2024.8.26.0081; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. REsp 1.803.251/SC. "É possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum, na

vigência do Código de Processo Civil de 2015", demonstrada a necessidade. Sentença que julgou extinto o processo em razão de não ter sido demonstrada a necessidade. Insurgência da autora. Descabimento. Ante os elementos dos autos, não se pode afirmar com segurança que o réu tenha se negado a fornecer os documentos extrajudicialmente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009271-21.2022.8.26.0624; **Relator (a): José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Considerando que o requerido exibiu nos autos a documentação solicitada, resta superada a falta de interesse. No entanto, justamente porque não demonstrado que o ajuizamento foi necessário, segundo o princípio da causalidade, se o réu não deu causa à ação, não pode ser compelido a pagar encargos de sucumbência, de modo que sua condenação a esse título deve ser afastada.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso** para afastar a condenação do réu ao pagamento da verba honorária.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR